



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.902943/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.463 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente MAXIMO SUPERMERCADOS ATACADISTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/10/2011

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 110 a 111) interposto pelo Contribuinte, em 27 de maio de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-51.159 (fls. 103 a 106), de 10 de abril de 2014, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Adota-se o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de PER/DCOMP n.º 23549.17288.240212.1.3.045606, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 63.458,69, recolhido em 25/10/2011.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 09-51.159 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/10/2011

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A questão de mérito na presente lide fica restrita a demonstração e comprovação de direito creditório em PER/DCOMP. Na decisão recorrida se entendeu que tal direito não foi demonstrado e comprovado por parte do Contribuinte.

Na análise dos autos e do recurso do Contribuinte verifica-se procedente tal entendimento. Salienta-se que no Recurso Voluntário (fls. 110 e 111) não é demonstrado e comprovado o crédito alegado, ônus que cabe ao Contribuinte. O que se argumenta é que:

Não há mais o que se se explicar quanto à esse direito. O que se pleiteia agora é que sejam analisados TODOS os elementos juntados neste requerimento exatamente como o foi na Manifestação anterior. (...) Tais provas foram juntadas SIM, conforme citadas na Manifestação anterior “Como a DIPJ não tem mais campos de demonstração de valores de recolhimento de PIS e COFINS, estamos anexando páginas impressas com os lançamentos contábeis que constam no SPED, bem como recibo de entrega do Livro Digital (que encontra-se ainda na Junta Comercial do Estado de São Paulo) além do arquivo magnético completo correspondente”.

Com tais argumentos, sem a demonstração do crédito devidamente acompanhando de provas contábeis e fiscais idôneas para se verificar a sua certeza e liquidez, não há como se deferir o crédito pleiteado.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen